

# **RENÚNCIA ABDICATIVA TRAVESTIDA DE CESSÃO DE CRÉDITO OU RENÚNCIA TRANSLATIVA: UMA NOVA MODALIDADE DE SONEGAÇÃO FISCAL, EM FACE DA IDENTIFICAÇÃO DO CESSIONÁRIO OU BENEFICIÁRIO.**

**Deraldo Dias de Moraes Neto<sup>1</sup>**

## **RESUMO:**

O presente artigo versa sobre o uso abusivo da renúncia abdicativa em processos de inventário, arrolamento e alvará pelos herdeiros abastados em favor do “monte mor”, que na prática representa apenas aquele menos favorecido, encobrendo desta forma a existência de renúncia translativa; e, deste modo sonegando o imposto incidente sobre esta doação; quando, por exemplo, os filhos renunciam coletivamente em favor do cônjuge remanescente; mas, para evitar a hipótese de incidência do tributo simulam o negócio jurídico efetivamente praticado, ou seja, se utilizam de má-fé para denominarem de abdicativa uma renúncia que, na realidade seria translativa, haja vista que o total dos quinhões abdicados passará a integrar apenas o patrimônio do único herdeiro remanescente.

**Palavras-chaves:** Sonegação fiscal em processos de sucessão; Utilização do princípio da boa-fé objetiva; Simulação de renúncia abdicativa; Tributação de renúncia translativa.

**Sumário:** Introdução. 1. Da necessidade de interpretação constitucional dos institutos civilistas. 2. Da primazia da veracidade sobre os dogmas derivados do pensamento liberal que norteava o Código Civil de 1916; 3. Da natureza jurídica de renúncia translativa para o monte quando no caso concreto só existir um único(a) herdeiro(a) agraciado(a). 4. Da interpretação dos tribunais superiores dos casos de renúncia. 5. As consequências tributárias da simulação subjetiva praticada pelos “renunciantes”. Conclusão. Referências.

---

<sup>1</sup> Professor Associado do Programa do Mestrado Multidisciplinar e Profissionalizante em Desenvolvimento e Gestão Social da UFBA, Professor Concursado da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador, Procurador do Estado da Bahia, Doutor em Direito Público pela UFBA (2009), Mestre em Direito Econômico pela UFBA (1993) e Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador (1988). E-mail: deraldodias@gmail.com

## Introdução

No presente trabalho trataremos do tema da Renúncia abdicativa travestida de cessão de crédito ou renúncia translativa: uma nova modalidade de sonegação fiscal, em face da identificação do cessionário ou beneficiário. A nossa abordagem será desenvolvida sobre o prisma da nova hermenêutica constitucional, especialmente com base no princípio da primazia da veracidade, para desmistificar os conceitos dogmáticos adotados pela maioria da doutrina civilista; bem como, nos princípios norteadores do direito civil, a exemplo da boa-fé objetiva e, ainda, dos conceitos basilares de direito das coisas, sucessões e família, notadamente a questão da cessão de cotas, da transferência patrimonial como principal indicador da existência de doação tácita e/ou renúncia translativa quando houver, na prática, a possibilidade de identificação do sujeito beneficiado com o ato praticado pelos renunciantes.

Sendo assim, se fizermos o seguinte questionamento: é possível sustentar a natureza jurídica de renúncia translativa para o monte quando, no caso concreto, só existe um único(a) herdeiro(a) agraciado(a)?

Para isso, partimos da hipótese de que toda vez que pudéssemos identificar a transferência real de um patrimônio para um sujeito determinado haveria, na realidade, uma renúncia translativa travestida de abdicativa, isto porque observamos em nossa prática diária no núcleo do ITD que, muitas vezes, os herdeiros, em melhor situação financeira, abriam mão de seus direitos hereditários em favor daquele(a) herdeiro(a) hipossuficiente; entretanto, de má-fé utilizavam-se do instituto da renúncia abdicativa para simular uma suposta transferência do seu quinhão para o monte e, desta forma, evitar a incidência do imposto *causa mortis* na alíquota de 2% ou 3,5%, enriquecendo-se ilicitamente com a sua fraude fiscal.

A justificativa para o presente trabalho partiu da nossa indignação enquanto Procurador do Estado, atuando como representante da Fazenda Pública Estadual nos processos de inventários, arrolamentos e alvarás judiciais em que, em um primeiro momento, os herdeiros se habilitavam no feito e até praticavam alguns atos judiciais ou assumiam o *munus* da inventariança; porém, quando o processo se aproximava do seu deslinde final, “mudavam de idéia” e formalizavam um aparente pedido de renúncia abdicativa. Contudo, quando tomados pelo espírito investigativo e indispensável ao exercício profissional na área de direito das sucessões e de família, começamos a observar que em 90% dos casos o monte era, na verdade, um sujeito determinado, normalmente a progenitora ou viúva do falecido que, muitas vezes, abria mão dos seus estudos e, por consequência, do exercício de uma profissão remunerada para cuidar da sua

prole que, em gratidão, cedia o seu respectivo quinhão; logo, havia, na realidade, uma clara renúncia translativa.

Como necessitávamos comprovar as nossas hipóteses e suspeitas de sonegação fiscal, utilizamos o método hipotético-dedutivo desenvolvido por Karl Popper e desenvolvemos uma pesquisa de cunho bibliográfico, ocasião em que utilizamos como marco teórico um livro inovador, escrito pelo tributarista pernambucano Heleno Taveira Torres, sobre a questão da simulação no Direito Tributário, com o fito de provar a existência da cessão de direito hereditário para os casos de renúncia abdicativa em que se podia identificar o verdadeiro aquinhoador com este ato; como também revisamos todos os manuais de direito das sucessões, a exemplo dos escritos por autores de escol como Teresa Negreiros, Paulo Lôbo, Salomão de Araújo Cateb, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Caio Mário da Silva Pereira, Silvio Venosa, Carlos Alberto Gonçalves, Francisco José Cahali e Giselda Maria Hironaka, além da obra clássica desenvolvida pelo saudoso Professor Orlando Gomes e revisada por Mário Roberto Carvalho de Faria, sob a coordenação de Edvaldo Brito, em parceria com este último, com o fito de checar se a doutrina nacional havia captado o espírito neoconstitucionalista adotado pelo Código Civil de 2002, que espancou de uma vez por todas a ideia de que o Código anterior poderia constituir um instrumento normativo distinto dos princípios adotados pela nossa Carta Magna.

Enfim, em face do espaço exíguo para dissertar sobre uma tese tão original e inovadora, optamos por dividi-la em mais cinco tópicos, além das indispensáveis introdução e conclusão: a) Da necessidade de interpretação constitucional dos institutos civilistas; b) Da primazia da veracidade sobre os dogmas derivados do pensamento liberal que norteava o Código Civil de 1916; c) Da natureza jurídica de renúncia translativa para o monte quando no caso concreto só existir um único(a) herdeiro(a) agraciado(a); d) Da interpretação dos tribunais superiores dos casos de renúncia; e) As consequências tributárias da simulação subjetiva praticada pelos “renunciantes”.

### **1. Da necessidade de interpretação constitucional dos institutos civilistas**

A complexidade da vida moderna exige uma mudança paradigmática na interpretação dos institutos civilistas, como por exemplo, a questão da renúncia. Isto porque a dificuldade do legislador em criar um Código Civil totalmente novo, ou seja, desvinculado das normas anteriores, fez com que tivéssemos de conviver ao mesmo tempo com normas fechadas no estilo das que refletiam a ideia de codificação do sistema civil francês derivado

de um Estado Liberal, com normas abertas garantidoras de um Estado Social que tornam efetivos os princípios esculpidos em sua Constituição Federal.<sup>2</sup>

Deste modo, o Direito Civil perde o seu papel de Constituição de Direito Privado<sup>3</sup>, na medida em que os princípios como autonomia da vontade e *pacta sunt servanda* passam a ser interpretados à luz dos da função social da propriedade, boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana e solidariedade, de forma a limitar tanto a propriedade, como a família e o contrato, já que matérias típicas de direito privado, passam a ser reguladas a partir dos parâmetros hermenêuticos estabelecidos em nossa Carta Magna, assegurando, assim a sua força normativa e a constitucionalização do Direito Civil.

Com isso, “os interesses exclusivamente individuais passaram a compartilhar a tutela jurídica com os interesses sociais e públicos, compondo o núcleo complexo e ambivalente da contemporânea concepção de contrato.”<sup>4</sup> Isto fez com que ele deixasse de ser visto como instrumento de autocomposição de interesses privados formalmente iguais, para alcançar outras relações jurídicas contratuais que por se desenvolveram longe desse modelo voluntarista; os quais passaram a exigir uma regulação social, em face da relevância da conduta negocial típica dos contratos de massa, onde é gritante a necessidade de sopesar não só a abstração da vontade, como também a dimensão do poder negocial para poder manter um equilíbrio entre as prestações avençadas entre as partes contratantes.

De igual modo, se faz necessário redimensionar a função do juiz na aplicação do direito para que ele possa suprir as novas necessidades de uma interpretação dos negócios jurídicos conforme a Constituição, pautada na moderna teoria principiológica em que deverão ser assegurados tanto os direitos individuais e sociais como os transindividuais. Entretanto, para que isto se torne realidade, mister se faz pensarmos em mecanismos de interpretação capazes de evitar o enriquecimento ilícito e quiçá assegurar uma justiça social através da substituição da teoria subjetiva da vontade pela teoria objetiva, onde se abandona a necessidade de buscar investigar a vontade interna para analisar a sua conduta objetiva.

Sendo assim, ao analisarmos a natureza da renúncia abdicativa deveríamos transcender a vontade expressa pelas partes, já que no afã de não pagar o imposto incidente sobre o acréscimo patrimonial terminam camuflando o negócio jurídico efetivamente realizado, isto é, a doação decorrente da real cessão dos quinhões dos filhos para a viúva e que

---

<sup>2</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 50.

<sup>3</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil*, in *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro, 1999. p. 7.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 16.

caracteriza a existência de renúncia translativa. Contudo, é o fato desta última não ser considerada como ato jurídico unilateral que justifica a aplicação do princípio da boa-fé objetiva<sup>5</sup> na busca da verdade real e no combate a sonegação fiscal desta simulação subjetiva.

## **2. Da primazia da veracidade sobre os dogmas derivados do pensamento liberal que norteava o Código Civil de 1916**

Vem sendo prática constante nos processos de inventário e arrolamento a renúncia de todos os filhos herdeiro em favor da viúva meeira, não obstante haver renúncia genérica, a mesma não pode ser entendida como renúncia abdicativa como querem falsamente fazer crer; isto porque, conforme esclarece toda a doutrina, não basta que a renúncia seja feita “em favor do monte” mas sim, que exista uma pluralidade de herdeiros de forma que fique clara a impossibilidade de se determinar o real beneficiário da renúncia, conforme leciona Paulo Nader na pag. 77 do seu Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões:

“Alguns autores, equivocadamente, se referem à dupla modalidade de renúncia: a abdicativa e a translativa. Apenas a primeira, em realidade configura renúncia propriamente, para tanto a de ser pura e simples. Quem se beneficia **são os demais herdeiros**. O seu efeito, consoante Roberto de Ruggiero, ‘*é que o renunciante se considera como se nunca tivesse sido chamado a herança*’. O quinhão que lhe fora destinado acresce **ao dos demais herdeiros**”<sup>6</sup>.

Torna-se imperioso neste caso, superarmos o método tradicional da subsunção do fato a norma, para que possamos extrair a força normativa do princípio da boa-fé objetiva<sup>7</sup> em casos de “renúncia abdicativa ocorridos nos processos de inventário, arrolamento e alvará, onde se constata que o inventariante, geralmente viúvo(a)-meeiro(a), teve a cessão de direitos dos demais herdeiros em seu favor. Isto porque, a simples alegação de que não ocorreu transferência patrimonial, em virtude dos bens e direitos do *de cuius* supostamente não terem chegado sequer a integralizar o patrimônio dos herdeiros renunciantes não é capaz de elidir o fato concreto de que houve um acréscimo substancial no quinhão do cônjuge sobrevivente, caracterizando a existência de fato gerador do tributo reclamado pela Fazenda Estadual e por isso a busca de justiça social atribui primazia a exteriorização da vontade.

---

<sup>5</sup> NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 151.

<sup>6</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, v. 6: direito das sucessões. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2009, p. 77.*

<sup>7</sup> REALE, Miguel. *A boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <[www.miguelreale.com.br](http://www.miguelreale.com.br)>, acesso em 10.dez.2011.

Todavia, não pode ser considerado como uma efetiva renúncia, pois esta direcionada exclusivamente em favor do (a) viúvo(a) meeiro(a) e não ao monte-mor, estando caracterizada uma efetiva doação ou cessão de direitos; isto porque quem usa a autonomia privada “fala sobre interesses próprios, sem obrigar aos outros, obrigando-se a si mesmo”<sup>8</sup>, não há poder de criar normas jurídicas autônomas, ainda que individuais, e tanto isso é verdade que o art. 109 do CTN é taxativo em afirmar que “os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas **não para a definição dos efeitos tributários**”<sup>9</sup>.

Necessário se faz notar que pelo Código Civil só existe a previsão de “renúncia da herança sem beneficiário determinado”, como dispõe o artigo 1.806 usque 1.809. Não obstante, cotidianamente nós temos observado, em inventários, herdeiros renunciarem à herança em favor de outro herdeiro ou do cônjuge ou companheiro sobrevivente, como também é notada a renúncia à meação em favor de um ou mais herdeiros. Cabe gizar que se ocorrer a renúncia de todos os membros, de uma classe caberia chamar os da classe subsequente<sup>10</sup>. Por exemplo, se todos os filhos renunciarem em favor do monte, seria necessário convocar os netos, os quais não herdariam por representação, posto a lei considera o renunciante como se nunca tivesse existido, mas sim por direito próprio e por cabeça, *ex vi* art. 1.811 do CC/02.

Entretanto, em nenhuma das denúncias por nós analisadas, nos últimos cinco anos, foi verificada a hipótese acima nominada, o que confirma a nossa hipótese de que tais práticas nada mais são que um disfarce da doação pura e simples, atos pelos quais, busca-se burlar a incidência da tributação legal, pois de conformidade com o preconizado pelo artigo 1.807 do Código Civil, a aceitação pelo herdeiro determinado, faz com que se concretize ao renunciante a transferência dos bens que compõem a sua herança. Neste sentido, Paulo Lôbo esclarece que o art. 1.805, parágrafo segundo inovou para atender as práticas sociais comuns desde que a renúncia beneficiasse os demais coerdeiros, ocasião em que não haveria a incidência de tributos; porém se ficasse caracterizada a cessão gratuita de direitos para um único herdeiro beneficiário, neste caso ela seria equivalente à doação, posto que tem natureza de renúncia direcionada em virtude de só se poder ceder aquilo que está incorporado no patrimônio do cedente.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA. F.C. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, v3: 54.

<sup>9</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 961.

<sup>10</sup> CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 6ª ed. São Paulo: Atlas. p. 58.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 61.

Ademais, não podemos nos esquecer de citar que se os efeitos da renúncia afetarem os interesses de menores, neste caso ela seria nula por interpretação analógica do art. 1.692 que veda aos pais, o tutor e o curador a possibilidade de alienar bens imóveis de seus filhos, pupilos e curatelados. Por sua vez, se da renúncia surgirem prejuízos para os direitos dos credores, os mesmos poderão aceitar a herança em nome do renunciante e formular pedido de penhora no rosto dos autos de inventário, arrolamento e alvará no prazo de 30 dias do conhecimento do fato, vide art. 1813, parágrafo primeiro do CC/02; sendo que, neste caso a renúncia não produzirá efeitos até o montante necessário para a satisfação do débito,<sup>12</sup> e este procedimento deveria ser rotineiramente seguido pela PGE quando examina a certidão negativa de débitos tributários tanto do *de cuius*, como de todos os seus herdeiros e legatários.

Por fim, quando tributamos a renúncia abdicativa é muito comum que os renunciantes apresentem pedidos de retratação da mesma, mas como esta opção não foi recepcionada pelo novo diploma legal, conforme demonstra o texto do art. 1.812 do CC/02 e 1.590/16, vez que restringiu a sua anulação apenas nos casos de vícios do consentimento estabelecidos no artigo 178 do diploma civil, nós temos insistido no recolhimento do ITD.<sup>13</sup> Outra restrição consiste no fato de que não é possível renunciar a herança sobre condição ou termo (art. 1.808, *caput*, do CC), nem muito menos fracioná-la, ou seja renunciar a parte da herança ou legado, salvo se ocorrer sucessão universal e testamentária simultâneas, *ex vi* parágrafo único do artigo ora em comento. Como o descumprimento destas regras trazem repercussões tributárias, é recomendável que a Fazenda Pública Estadual acompanhe o desenlace destes incidentes processuais, como também os daqueles relativos a possibilidade arguir a anulação da renúncia em face da ausência de outorga uxória, como sugere Francisco Cahali e Giselda Hironaka em casos em que o regime de bens não seja o da separação total (CC, art. 1647, I).<sup>14</sup>

### **3. Da natureza jurídica de renúncia translativa para o monte quando no caso concreto só existir um único(a) herdeiro(a) agraciado(a)**

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro, vol. 7: direito das sucessões*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 77.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio & SIMÃO, José Fernando. *Direito civil v. 6: direito das sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013. p. 55.

<sup>14</sup> CAHALI, Francisco José & HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 79.

*Ab initio*, cabe registrar que a dificuldade na fixação da natureza jurídica está no fato de que a maioria dos doutrinadores nacionais considera apenas como renúncia da herança a espécie denominada de abdicativa, isto porque quem realmente renuncia sequer aceita a herança e por isso não é considerado herdeiro. Todavia, para que esta situação se configure nós entendemos com espeque em Carvalho de Faria<sup>15</sup>, que em tese a renúncia ao monte ou pura e simples teria que ser feita escritura pública e não por termo judicial. Melhor dizendo, o herdeiro renunciante não poderia outorgar procuração ao advogado que ajuizou, já que este ato configuraria aceitação tácita e como este ato é irrevogável ocorreria renúncia translativa.

A natureza jurídica desta segunda espécie, também conhecida como renúncia *in favorem*, é a de verdadeira cessão de direitos hereditários, já que implica em duas transmissões: a primeira do autor da herança para o herdeiro e, a segunda, do herdeiro renunciante em favor de terceiro, propiciando a cobrança de dois impostos: *causa mortis*, do autor da herança para o herdeiro e, *inter vivos*, decorrente da transferência do herdeiro renunciante para o beneficiário<sup>16</sup>, vez que os efeitos deste negócio jurídico se equiparam ao da doação. Note-se que agora se exige primeiro a aceitação expressa ou tácita da herança, que por sua vez não se restringe ao silêncio após a posse da herança pelo princípio da *saisine*, já que o mesmo não é qualificado como aceitação; logo, mister se faz a prática de alguns dos atos tipificados em lei ou a formalização da sua vontade positiva em um documento escrito.

Com base na teoria acima esposada podemos afirmar que, na verdade a renúncia abdicativa dos filhos ao monte, quando no mesmo inexistem coerdeiros nos termos impostos pelo artigo 1.811 do CC/02 tem como vontade real ou objetiva a de agraciar a sua progenitora. Por causa disso podemos deduzir que tais renúncias nada mais são do que doações disfarçadas, pois somente se aceitar a herança poderá o renunciante transferir os bens que a integram para pessoa por ele determinada. Caso contrário, havendo renúncia pura e simples, como previsto na lei, a parte do renunciante acresce por vontade da norma legal (e não dele) à dos outros herdeiros da mesma classe, ou da subsequente, conforme o artigo 1.810 do Código Civil, mas como não houve o acréscimo do patrimônio destes nos casos que nós analisamos, a única conclusão lógica é a de que todos os quinhões renunciados pura e simplesmente passarão para a esfera patrimonial do cônjuge supérstite.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> FARIA, Roberto Carvalho de. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 61.

<sup>16</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. 13. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002 / por Mario Roberto Carvalho de Faria ; [coordenador Edvaldo Brito]. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 25 e 26.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, James Eduardo Oliveira. *Código Civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1363-1364.



Se, por acaso existissem filhos da concubina para serem habilitados no inventário, e todos os filhos tidos na constância do casamento, querendo se beneficiar na sucessão futura de sua mãe, que foi casada com o *de cujus* sob o regime da comunhão universal de bens, renunciam à herança que lhes cabe, sem indicar beneficiário determinado, supondo erroneamente que suas partes acrescerão à da sua genitora terão uma surpresa desagradável quando descobrirem que esta renúncia poderá ser anulada tanto por prejudicar os direitos dos herdeiros maiores, como por ferir o princípio da isonomia e melhor interesse do menor, de há muito cristalizados na jurisprudência do STF e que permitem a redivisão da herança para garantir a legítima dos herdeiros prejudicados, mesmo após a partilha ou termo de adjudicação compulsória. Ademais, não poderão alegar à necessidade de preservação do direito fundamental a moradia ou a uma possível existência de bem de família, haja vista que este direito já está naturalmente assegurado pelo art. 1.831 do CC/02.<sup>18</sup>

Nunca é por demais reafirmar que algumas vezes certos herdeiros ao renunciarem ao monte desejam de fato beneficiar determinada pessoa, não o declarando expressamente para evitar a tributação, imaginando que a disposição da lei atende suas vontades, com o acréscimo das partes que renunciaram à da pessoa por eles visada. A questão é que nesta hipótese tem-se a renúncia translativa, que, na realidade, é aceitação, por conter dupla declaração de vontade, ou seja, a de simultaneamente aceitar a herança e a de alienar a pessoa designada na sua quota hereditária; não obstante isso a doutrina só denomina em sentido estrito de autêntica, a renúncia abdicativa, isto é, cessão gratuita, pura e simples, feita indistintamente a todos os co-herdeiros (CC, art. 1.805, § 2º); deste modo se a renúncia fosse realmente abdicativa, ou melhor, pura e simples, o único imposto a ser pago pelo beneficiado seria o *causa mortis*, ao passo que se for translativa, por ser uma doação que se segue à aceitação da herança, incidirá na tributação *intervivos* (RT, 264:391) e *causa mortis* (RT, 293:533, 320:257, 329:650).

Note-se que haverá incidência de imposto de transmissão *inter vivos*, quanto à cessão de direitos, e de transmissão *mortis causa*, por causa da sucessão hereditária. Este último tributo é estadual (Constituição Federal, art. 155, I). O imposto de transmissão que tem como fato gerador a cessão de direitos será estadual ou municipal, conforme a cessão seja gratuita (equivalente à doação), como é o caso ora em estudo; ou onerosa (semelhante à compra e venda), respectivamente (Constituição Federal, arts. 155, I, e 156, II).

---

<sup>18</sup> NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado e legislação extravagante*. 2 ed. rev e amp. São Paulo: RT, 2003. p. 806.

Vale aqui esclarecer que a renúncia, no melhor sentido técnico-jurídico, é negócio unilateral, tratando-se de uma demissão do direito; é sempre abdicativa. A chamada renúncia translativa ou *in favorem* (feita a favor de alguém) verdadeira renúncia não é, mas cessão de direitos hereditários (CC, art. 1.793), em que há, inclusive, incidência de imposto de transmissão *inter vivos*. Na renúncia propriamente dita, não incide tal imposto, pela simples razão de não existir uma transmissão a determinada pessoa; não requer anuência, nem, muito menos, aceitação de quem quer que seja; o renunciante é tido como se nunca tivesse sido herdeiro, e não como se tivesse sido herdeiro e transferido seu direito a outrem.

Dita cessão terá de ser formalizada por escritura pública (CC, art. 1.793, *caput*), incidindo sobre este negócio jurídico o imposto de transmissão *inter vivos*, devido ao Município ou ao Estado, conforme a cessão tenha sido onerosa ou gratuita. Tanto isso é verdade que civilistas do quilate de Caio Mário da Silva Pereira ao tratar do tema na pag. 66 da sua famosa obra Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, ressalta, ao tratar dos efeitos, que:

1. Realizada a renúncia, a parte do repudiante passa automaticamente à **dos outros herdeiros** da mesma classe (direito de acrescer). Se for o único desta, devolve-se aos da classe subsequente (novo Código Civil, art. 1810). A regra do chamamento **dos herdeiros legítimos** em lugar do renunciante, somente se estende à sucessão testamentária se o testador não tiver determinado uma substituição (v. n° 471, *infra*) ou se não houver o direito de acrescer entre **co-herdeiros ou co-legatários instituídos conjuntamente** (v. n° 474, *infra*). O renunciante é tratado como se nunca fosse herdeiro.
2. Se o renunciante vier a falecer, **os seus herdeiros** não herdam por estirpe (*iure representationis*). Mas, sendo ele o único de sua classe, ou se os demais desta renunciarem também, podem **seus filhos** ser chamados a suceder, porque nesta hipótese comparecem por direito próprio e por cabeça (art. 1811).<sup>19</sup>

Além disso, autores de vanguarda como Silvio de Salvo Venosa, ao discorrer na pag. 20 de seu livro Direito Civil – Direito das Sucessões<sup>20</sup>, confirma a nossa idéia de que a renúncia abdicativa deve ocorrer apenas quando houver um sujeito indeterminado, isto é, uma pluralidade de herdeiros senão vejamos:

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66.

<sup>20</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.20.

O artigo 1805, § 2º equipara renúncia a cessão gratuita, pura e simples da herança aos demais **co-herdeiros**. Quem cede gratuitamente a herança nunca teve realmente a intenção de ser herdeiro: essa é a idéia que centraliza o dispositivo

“**Herança** – Renúncia de **todos os herdeiros – filhos**, mediante escritura pública – controvérsia a partir de quem seria beneficiário da renúncia, a viúva ou os netos menores – Partilha decidida em favor **dos netos** – apelação, da qual foi homologada a desistência, em virtude de acordo – Renúncia à herança formulada **pelos herdeiros filhos**, na suposição de estarem beneficiando a viúva, do pai, em favor **dos netos** – caracterização de erro essencial quanto à causa final do ato, expressa como sua razão determinante (artigos 86 e 90 CC/16, vigente à época) – Renúncia à herança proveniente de erro era retratável, ouvidos **todos os interessados** (Código Civil/16, artigo 1590) – Ausência de prejuízo **aos menores**, vez que receberam a devida compensação no acordo da separação judicial de seus pais – Composição que atende aos interesse de todos e põe fim ao conflito, com o que fica assegurada a paz social – recurso improvido” (TJSP-AP. Cível 431.029-4/5, 31-10-2006, 1º Câmara de Direito Privado – Rel. Dês. Paulo Eduardo Razuk).

Neste sentido leciona Sílvio Rodrigues:

Renúncia da herança – É o ato solene pelo qual uma pessoa, chamada à sucessão de outra, declara que a não aceita.

Para que se caracterize como tal, é preciso ser pura e simples, sem condição nem termo, pois, se a renúncia é modal, se nela se encontram cláusulas criando ônus, ou se o renunciante declara que deseja beneficiar um herdeiro mais do que os outros, não se pode falar em renúncia. O que houve foi a aceitação, com subsequente transmissão.

Tal aspecto da questão é relevante, em virtude dos tributos devidos pela transmissão da propriedade. Se o filho renuncia à herança do pai, a lei o considera como se nunca tivesse sido herdeiro. Seus filhos, netos do falecido, e nessa qualidade, são chamados à sucessão; herdaram diretamente do avô, devendo ser pago um imposto de transmissão.

Se, todavia, o filho declara que renuncia à herança paterna em favor de seus filhos, de modo que um receba o dobro do outro, estamos diante da chamada renúncia translativa, ou renúncia imprópria, que, na verdade, não é renúncia, mas cessão de direitos; presume-se que o filho aceitou a herança e que a transmitiu, por ato *inter vivos*, a seus filhos. Há impostos sobre duas transmissões: uma causa *mortis*, do defunto a seu filho; outra aos donatários.<sup>21</sup>

Assim sendo, ficam espancadas todas as dúvidas porventura existentes, não apenas sobre a real intenção dos renunciantes, isto é de mascararem uma suposta renúncia abdicativa; como também da existência clara de simulação subjetiva que não poderia ser invocada para ocultar o negócio jurídico objetivamente praticado (renúncia translativa); bem como pela constitucionalização do Direito Civil, cuja abordagem principiológica calcada na boa-fé objetiva nos permitiu romper as limitações decorrentes do dogma da autonomia da vontade para mitigar a sua interpretação conforme as demais disposições constitucionais presentes em nosso ordenamento jurídico; e, ainda da necessidade de reconhecer este ato ilícito como sonegação fiscal, ocasião em que deveria haver a comunicação do Ministério

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, v. 7. Direito das sucessões*. 25. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 58.

Público Estadual e a aplicação de sanção pecuniária para evitar-se o enriquecimento ilícito do cônjuge remanescente.

#### 4. Da interpretação dos tribunais superiores dos casos de renúncia

Embora, ainda não haja uma uniformização do entendimento jurisprudencial sobre o tema, os Tribunais Superiores oscilam no entendimento de que em virtude da renúncia verdadeira ser admitida doutrinariamente como apenas a abdicativa, de que a maioria dela seria pura e simples, dentro de uma interpretação literal da norma civil, *data venia* inadequada para um momento em que se exige uma interpretação sistêmica e principiológica pautada na busca de uma verdade material e não apenas processual. Sendo assim, o entendimento das Altas Cortes de Justiça está pautado em uma necessidade de mais formalidades para a renúncia translativa, como por exemplo, a existência de escritura capaz de comprovar a cessão de direitos a um sujeito determinado, senão vejamos:

“INVENTÁRIO. RENÚNCIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGÓCIO JURÍDICO A SER FORMALIZADO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA. A renúncia da herança há de ser expressa e formalizada através de termo judicial ou escritura pública. A renúncia propriamente dita é a abdicativa, também chamada de pura e simples, e é aquela em favor do monte. A renúncia dita translativa equivale à verdadeira cessão de direitos hereditários. Herdeiros pretendem renunciar a seus direitos à sucessão aberta pelo falecimento de seu pai, e em favor de outro herdeiro. Trata-se de verdadeira cessão de direitos hereditários e, como tal, deverá formalizar-se através de escritura pública. Inteligência dos art. 1.806, art. 80,II, e art. 108, todos do CCB. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70007963267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 20/05/2004)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE DIREITOS TRAVESTIDA DE RENÚNCIA ABDICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não pode a viúva meeira renunciar direitos sobre o patrimônio que não se constitui em fração hereditária, ou seja, a meação resguardada à viúva não se constitui em herança, tendo em vista o fato de que já pertencia ao seu patrimônio antes do falecimento do de cujus. Não há como equiparar a renúncia abdicativa, que se opera em favor do monte-mor inventariado, com a cessão de direitos, sob a forma de alienação não onerosa, a qual se equipara à doação. Agravo desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70006897540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 09/10/2003)”

Interessante destacar que a vanguarda gaúcha presente na revolução do Direito de Família, promovido por Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Ingo Sarlett e Lênio Streck, dentre outros luminares ainda não conseguiram enraizar a sua força transformadora na jurisprudência sobre renúncia abdicativa, vez que salvo melhor juízo, o acordão acima ainda continua presos aos dogmas positivistas da solenidade e formalidade, mas pelo menos avançou um pouco ao excluir da possibilidade de renúncia abdicativa a meação da viúva, até

porque não integra a herança e por isso seria impossível juridicamente devolvê-la ao monte como queria a renunciante para não pagar o ITD incidente por esta verdadeira cessão de direitos (renúncia translativa).

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo conseguiu detectar a simulação subjetiva praticadas pelos renunciantes para camuflar a sua vontade objetiva dos renunciantes de transferirem a totalidade dos bens para o cônjuge sobrevivente através de efetiva renúncia *in favorem* ou translativa, vez que ficou comprovado no caso em análise a inegável transferência, *in totum*, do acervo hereditário que lhe foi doado, vide texto abaixo transcrito:

<b>Data</b>	<b>Julgamento:</b> 02/03/2004
<b>Número</b>	<b>Recurso:</b> 322.407-4/0
<b>Orgão</b>	<b>Julgador:</b> DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
<b>Relator:</b> PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI	
<b>Tipo</b>	<b>Ação:</b> TJSP-AI

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR CONTA DA RENÚNCIA DOS HERDEIROS AOS SEUS QUINHÕES EM FAVOR DA VIÚVA-MEEIRA. Decisório que merece subsistir. Hipótese em que ficou delineada renúncia translativa, e não simplesmente abdicativa, incidindo efetivamente o tributo em causa. Viúva-meeira que irá receber in casu a totalidade dos bens em virtude da renúncia in favorem, produzindo tal manifestação de vontade dos herdeiros efeito transmissivo de autêntica doação, que representa fato gerador do itcmd. Agravo não provido. "A renúncia pode ser translativa ou abdicativa; diz-se translativa quando o herdeiro pratica o ato do recebimento, mas transfere seu direito, constituindo verdadeira doação, tal é o caso de renúncia em benefício de determinada pessoa. Essa modalidade gera tributos; a abdicativa é, simplesmente, a renúncia do direito." (Bol. JUBI 99/04) (TJSP; AI 322.407-4/0; Décima Câmara de Direito Privado; Amparo; Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; Julg. 02/03/2004)<sup>22</sup>

No mesmo sentido tem decidido a Corte de Justiça do Rio de Janeiro Tribunais ao reconhecer a incidência do ITD quando verificada que a suposta renúncia abdicativa era na verdade translativa em face da irrevogabilidade da aceitação dos renunciantes/cessionários, *ex vi* ementa por nós colacionada e grifada:

**Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº: 2008.002.28510**  
Agravante: MARLENE PIRES DE PAULA  
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Relatora: DES. ELISABETE FILIZZOLA  
**ACÓRDÃO**  
**AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACEITAÇÃO TÁCITA DA HERANÇA E POSTERIOR RENÚNCIA EM FAVOR DO**

22

[http://www.fiscolex.com.br/doc\\_10886576\\_IMPOSTO\\_TRANSMISSAO\\_CAUSA\\_MORTIS\\_DO\\_ACAO\\_ITCMD\\_QUAISQUER\\_BENS\\_OU\\_DIREITOS\\_JUIZO\\_QUO\\_QUE\\_DETERMINOU\\_RECOLHIMENTO\\_IMPOSTO\\_DEVIDO\\_POR\\_CONTA\\_RENUNCIA\\_HERDEIROS\\_AOS\\_SEUS\\_QUINHÕES\\_FAVOR\\_VIÚVA\\_MEEIRA.aspx](http://www.fiscolex.com.br/doc_10886576_IMPOSTO_TRANSMISSAO_CAUSA_MORTIS_DO_ACAO_ITCMD_QUAISQUER_BENS_OU_DIREITOS_JUIZO_QUO_QUE_DETERMINOU_RECOLHIMENTO_IMPOSTO_DEVIDO_POR_CONTA_RENUNCIA_HERDEIROS_AOS_SEUS_QUINHÕES_FAVOR_VIÚVA_MEEIRA.aspx).

**MONTE. NATUREZA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO RESPECTIVO.**

Tratam os autos de Agravo Inominado interposto contra a decisão monocrática desta Des. Relatora que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, que se insurgia contra decisão que reconheceu que a **renúncia ao monte partível manifestada nos autos não é abdicativa, mas sim translativa, pelo que deverá incidir o imposto devido (ITD)**.

A decisão recorrida foi proferida com justo e perfeito amparo no art. 557 do CPC, restando claro que logrou apontar com ampla suficiência todos os fundamentos que levaram à negativa de seguimento do recurso interposto pela ora recorrente.

Considerando a irrevogabilidade do ato de aceitação da herança (art. 1.812 do Código Civil), se o herdeiro que inicialmente a aceitou (ainda que tacitamente) se desfaz, quatro anos após, do seu quinhão em favor do monte, beneficia os co-herdeiros, o que configura cessão de direito hereditários, fato gerador do tributo respectivo. Decisão que se mantém.

**RECURSO DESPROVIDO.**<sup>23</sup>

Ao julgar o recurso abaixo, a então Desembargadora Maria Berenice Dias rompe com o conservadorismo do Direito Civil, marcado por um dogmatismo e formalismo excessivos, além de vícios de interpretação do tipo *in claris non fit interpretatio* que terminam engessando de sobremaneira a evolução cível do nosso país, para adotar uma interpretação capaz de lidar com os diversos princípios envolvidos e superar a exegese como procura do significado literal. Isto posto, o enunciado, ora em comento demonstra uma necessidade de problematizarmos o significado da palavra renúncia, para identificar na *práxis* como ela foi objetivamente utilizada, isto é se a aparência corresponde ou não a sua essência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. **RENÚNCIA ABDICATIVA. CESSÃO. A renúncia realizada nos autos, por favorecer pessoa determinada, com a efetiva transferência patrimonial, é, na realidade, cessão de direitos, razão pela qual se mostra correta a incidência de ITCD.** Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70023206477, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/06/2008)

Enfim, conforme notamos, o reconhecimento da necessidade de tributar a herança translativa travestida de abdicativa só foi possível a partir da busca da verdade material, ocasião em que se abandona a ideia patrimonialista de obrigação e passamos a repersonalizar este Direito<sup>24</sup>, isto é a transforma-lo em um direito voltado para as pessoas e, por isso capaz colocar em paridade credor e devedor para que juntos possam colaborar para o adimplemento

<sup>23</sup><http://www.scribd.com/doc/33746581/AGRAVOINOMINADO-AGRAVODEINSTRUMENTO>. Acesso em 16 de junho de 2011.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 17-18.

das obrigações que lhe são inerentes e quem sabe assim reduzir os atritos decorrentes da passagem da modernidade para a pós-modernidade<sup>25</sup>.

## **5. As consequências tributárias da simulação subjetiva praticada pelos “renunciantes”**

Cabe a nós observarmos que apesar da simulação poder ter como finalidade um escopo fraudulento, este não é o principal motivo que incentivaria os renunciantes a uma falsa aparência social do negócio jurídico, como, por exemplo, quando os filhos declaram que estavam defendendo os interesses do cônjuge sobrevivente, daí, nós não podemos confundir simulação com fraude a lei.<sup>26</sup> Busca-se com isso aparentar a terceiros de boa-fé uma aparência distinta do negócio real, em nosso caso eles denominam de renúncia abdicativa a que, de fato, é translativa, com o fito de não recolher o ITD incidente sobre a mesma, de forma a frustrar os interesses financeiros da Fazenda Pública Estadual; como também os direitos sucessórios dos coerdeiros, *ex vi* arts. 1.810 e 1.811 do CC/02; e, ainda dos seus demais credores (bancários, trabalhistas, etc.).

Trata-se, portanto de negócio jurídico dissimulado, o qual teria que ser desconsiderado (art. 116, parágrafo único e 149, VII do CTN c/c 166, VI e 167 do CC)<sup>27</sup> para que fosse capaz de produzir efeitos jurídicos através da incidência de regras tributárias, em nosso caso teríamos que aplicar a alíquota de 2% ou 3,5% para a diferença encontrada a maior no quinhão do herdeiro efetivamente favorecido pela simulação subjetiva praticada pelos renunciantes. Gize-se que na hipótese de confirmação da intenção elisiva exclusiva, o ato do contribuinte será considerado como inoponível ao fisco, em função do princípio da proporcionalidade.<sup>28</sup>

Isto posto, resta agora investigar se poderia ocorrer na renúncia abdicativa alguns dos vícios do consentimento, no que acreditamos que sim, pois um dos renunciantes poderia, em tese, coagir física ou psicologicamente os demais; bem como, o mais instruído poderia induzir o semi-analfabeto a erro; como também, induzir a todos a prática de dolo contra a Fazenda Pública Estadual; sendo assim, estas configurariam razões suplementares para a anulabilidade do negócio jurídico praticado. Porém, não ocorrerá dolo nas relações entre os renunciantes e

---

<sup>25</sup> LIMODIO, Gabriel. *Los principios y la enseñanza del derecho privado*. Buenos Ayres: Educa, 2008. P. 41.

<sup>26</sup> DISTASO, Nicola. *La simulazione dei negozi giuridici*. Torino: Utet, 1960. p. 134.

<sup>27</sup> PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 988-989.

<sup>28</sup> ROLIM, João Dácio. Normas antielisivas tributárias. São Paulo: Dialética, 2001. p. 357.

terceiros, vez que “isoladamente ele não se presta como motivo suficiente para desconsideração dos atos, negócios ou pessoas jurídicas”.<sup>29</sup>

Constatada a existência do pacto simulatório relatado nos tópicos anteriores, caberia ao Procurador do Estado desconsiderá-lo e elaborar o cálculo do ITD incidente sobre a renúncia translativa disfarçada de abdicativa, e depois buscar a homologação da autoridade judicial, inclusive com a eventual interposição de recursos para as instâncias supletivas, ou optar pela cobrança do ITD através de processo administrativo fiscal (PAF) em que caberia nova defesa ao contribuinte, onde ele poderia questionar desde a inconstitucionalidade de alguma etapa eventualmente suprimida neste procedimento e até interpor recurso administrativo para o Conselho de Fazenda (CONSEF)<sup>30</sup>. Cabe, também observar que nestes casos caberia a incidências das multas relativas a prática de ilícitos tributários previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Já, no tocante a questão de que tanto a simulação como a fraude tributária deveriam ser enquadradas em um grupo único, denominado de elusão tributária, **não enxerga** a princípio maiores problemas, já que ambos os negócio jurídicos poderiam ser desconsiderados em virtude da ausência de uma causa lícita. Quanto a possibilidade de pagamento a maior do ITD em casos de renúncias translativas simuladas de abdicativa, este fato não ocorreria, vez que o objetivo do ilícito tributário praticado é o de não recolher o imposto devido e não pago aos cofres públicos estaduais.

Por fim acreditamos que em virtude da baixa complexidade da renúncia não vale a pena discutir as filigramas jurídicas relativas a simulação, sob pena de não conseguirmos respeitar o espaço máximo para dissertar sobre a presente Tese. Sendo assim, nos reservamos para aprofundar este intrigante tema em um futuro pós-doutoramento fora do país, a fim de que possamos ter acesso às mesmas fontes de pesquisa a que o Prof. Dr. Heleno Torres utilizou para elaborar esta magnífica e indispensável obra jurídica sobre “Direito Tributário e Direito Privado” em que disserta brilhantemente sobre o marco teórico do nosso trabalho científico, temporariamente, concluído.

---

<sup>29</sup> TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária*. São Paulo:RT, 2000. p. 352 e 353.

<sup>30</sup> MORAES NETO, Deraldo Dias de. Da possibilidade do exercício de controle de constitucionalidade pela administração fazendária e da responsabilidade do estado e dos julgadores pelas decisões administrativas fiscais. In Anais do XXXIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. Porto Seguro- 07 a 11 de Outubro de 2007.



## Conclusão

De tudo quanto exposto, verifica-se que não há dúvidas de que a simulação de renúncia abdicativa pelos filhos em favor do cônjuge supérstite tem como único objetivo ocultar a prática de uma renúncia translativa e com isso evitar incidência do ITD *inter vivos*, de forma a poderem enriquecer-se ilicitamente as custas das já combalidas finanças públicas estaduais.

Ademais o fato tanto da doutrina civil e tributária não se debruçar sobre a questão, com profundidade e responsabilidade deixou um caminho aberto para que renunciantes de má-fé pudessem lesar não só a Fazenda Pública Estadual, como também os coerdeiros estabelecidos no art. 1.810 e 1.811 do CC, e, ainda os demais credores, como os bancários, trabalhistas e previdenciários, dentre outras pessoas eventualmente prejudicadas pela fraude praticada.

Notamos que os juízes que atuam nas Varas de Família estão despreparados para julgar causas cíveis que exigem a compreensão dos postulados do Direito Civil Constitucional, notadamente quando exigem investigar não só a verdade material, bem como a existência de boa-fé objetiva para que possa fazer um juízo de valor sobre a eventual existência de renúncia abdicativa simulada para ocultar uma cessão de créditos gratuita (renúncia translativa).

Diante dessa perspectiva sombria, entendemos que seria de bom alvitre tanto a PGE como a SEFAZ proporem a realização de treinamento específico aos juízes e assessores com vistas a capacita-los para detectarem a prática de fraudes fiscais relativas ao ITD *inter vivos e causa mortis*, haja vista que a matéria Direito Tributário nem sempre faz parte dos concursos públicos para ingresso na magistratura estadual. Além disso, nem todos tiveram a oportunidade de atuarem em Varas de Fazenda Pública ou atuaram por pouco tempo sem que tivesse aprofundados os seus conhecimentos em temas de extrema relevância social como a simulação tributária.

No que se refere ao papel a ser desempenhado pela PGE nesta zona marcada pela interdisciplinariedade e transdisciplinariedade decorrentes da mudança dos paradigmas da modernidade para a pós-modernidade, de uma sociedade cada dia mais complexa em suas relações sociais e jurídicas; fatos estes que exigem o conhecimento avançado tanto de Direito Tributário como de Direito Civil, nós observamos uma necessidade de capacitar o corpo de Procuradores de Estado os desafios derivados deste novo Direito Civil Constitucional; como

também para estas práticas fraudulentas que usam e abusam da simulação para arriscar o não do ITD incidente sobre a renúncia translativa, e assim enriquecer-se ilicitamente.

Por outro lado, nesse mesmo sentido observou-se que muitas vezes o desconhecimento das novidades do Código Civil de 2002 pela população leva-os a confundir direito com senso comum, ocasionando a prática contumaz de ilícitos tributários para a defesa do direito de moradia e do bem de família em que reside o cônjuge sobrevivente, o qual já se encontra devidamente assegurado pelas diretrizes normativas constantes do art. 1.831 do CC.

Importante notar que caberá ao corpo de Procuradores que atuam junto ao ITD zelar pela elaboração dos respectivos cálculos do ITD, vez que neste caso específico os herdeiros demonstraram o desinteresse em recolher o tributo incidente sobre a renúncia *in favorem*, o que pode contribuir para uma eventual prescrição intercorrente, motivo pelo qual em casos de lentidão na prestação, talvez fosse mais eficiente a abertura de processo administrativo fiscal para evitar o perecimento do crédito tributário.

Enfim, apesar de todas as colocações e dificuldades discriminadas e levantadas ao longo da nossa tese, nós vemos um futuro promissor para o combate a realizações de negócios simulados, como o da renúncia, vez que o RPAF estabelece muitas pesadas para a prática de ilícitos tributários que objetivam única e simplesmente o enriquecimento sem causa, logo quando os contribuintes sentirem no bolso o custo financeiro da simulação, quiçá poderiam desistir ou reduzir a sua prática.

## Referências

- CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 6ª ed. São Paulo: Atlas.
- CAHALI, Francisco José & HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DISTASO, Nicola. *La simulazione dei negozi giuridici*. Torino: Utet, 1960.
- FARIA, Roberto Carvalho de. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. 13. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002 / por Mario Roberto Carvalho de Faria ; [coordenador Edvaldo Brito]. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro, vol. 7: direito das sucessões*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LIMODIO, Gabriel. *Los pricipio y la enseñanza del derecho privado*. Buenos Ayres: Educa, 2008.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Direito civil: obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- OLIVEIRA, James Eduardo Oliveira. *Código Civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PONTES DE MIRANDA. F.C. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, v3
- REALE, Miguel. *A boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <[www.miguelreale.com.br](http://www.miguelreale.com.br)>, acesso em 10.dez.2011.
- Rodrigues, Silvio, 1971 – *Direito Civil*, v. 7. *Direito das sucessões/Silvio Rodrigues*. 25 ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406). São Paulo : Saraiva, 2002.
- ROLIM, João Dácio. Normas antielisivas tributaries. São Paulo: Dialética, 2001. p. 357.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004.
- TARTUCE, Flávio & SIMÃO, José Fernando. *Direito civil v. 6: direito das sucessões*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.
- TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil, in Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro, 1999.
- TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária*. São Paulo:RT, 2000
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.